



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 8 de fevereiro de 2022

nº 2530 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

| | |
|--|---------|
| >>Poder Executivo | Pág. 1 |
| >>Poder Legislativo | Pág. 10 |
| >>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos | Pág. 16 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA | |
| >>Decisões | Pág. 18 |
| >>Portarias | Pág. 22 |
| ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO | |
| >>Avisos | Pág. 22 |
| CORREGEDORIA-GERAL | |
| >>Gabinete da Corregedoria | Pág. 23 |
| SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO | |
| >>Comunicado | Pág. 24 |



Cons. PAULO CURTI NETO
PRESIDENTE
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIDOR
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
YVONETE FONTINELLE DE MELO
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :00088/2022-TCE-RO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO : Possível ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 497/2021 (Processo Administrativo n. 0009.223752/2021-08).
INTERESSADA : **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-08.
ADVOGADO : **JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO**, OAB/RO sob o n. 6.471.
RESPONSÁVEIS : **ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, CPF/MF sob o n. 015.410.572-44, Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia; **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos.
UNIDADE : Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0011/2022-GCWCS

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA EM SUPOSTA IRREGULARIDADE AVENTADA. APARENTE HIGIDEZ EM DECISÃO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). PEDIDO DE TUTELA INDEFERIDO. DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO PROCESSUAL.

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do responsável, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Sob tal prisma, a Tutela Antecipada não pode ser concedida se não restar devidamente caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ainda que em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência.
3. O não atendimento aos requisitos de aptidão de licitante que se qualificou para o usufruto dos benefícios de microempresa e empresa de pequeno porte, resulta na sua inabilitação, na forma da legislação versada à espécie.
4. Tutela Antecipatória indeferida, com consequente determinações e o prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação (ID n. 1148029), com pedido de Tutela de Urgência, formulada pela empresa **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-08, por intermédio de advogado constituído (ID n. 1148030), o Senhor **JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO**, OAB/RO sob o n. 6.471, em que noticia a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 497/201/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0009.223752/2021-08), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL.
2. O referido Pregão Eletrônico n. 497/201/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0009.223752/2021-08) destina-se à contratação de serviços para usinagem de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) para a execução de serviços em várias vias urbanas em diversos municípios do Estado de Rondônia, referente às ações do projeto denominado “tchau poeira”.
3. A Representante (ID n. 1148029) sustenta, em suma, que, por equívoco, “teria assinalado, na plataforma eletrônica pela qual o pregão foi processado (ComprasNet), a opção afirmativa para usufruto dos benefícios de microempresa e empresa de pequeno porte” (sic), razão pela qual, por não se qualificar como beneficiária, restou inabilitada para participar no certame retroreferido.
4. Narra a representante que a sua inabilitação “decorreu de excesso de formalismo e de inadequada fundamentação jurídica da decisão”(sic), pelo que a Representante requer a suspensão do Pregão Eletrônico n. 497/201/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0009.223752/2021-08), relativamente aos lotes ns. 3 e 4, *in litteris*:

“A) Em sede de tutela inibitória, a suspensão dos Lotes n. 03 e 04 do Pregão Eletrônico nº 497/2021/ZETA/SUPEL/RO, bem como qualquer ato de contratação referentes a estes itens, sob pena de perecimento do direito e dano ao erário; e

B. No mérito, requer a procedência da presente representação, para que esta C. Corte de Contas determine à autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 42, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 63, caput, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96, a anulação da decisão que inabilitou a empresa **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** e os atos subsequentes, ante a contaminação insanável, nos termos do artigo 14, caput, da Lei Estadual nº 830/2016 c/c Súmula 473 do Pretório Excelso (sic) (grifou-se).

5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, desse modo, sobreveio o Relatório Técnico (ID n. 1149547), por meio do qual a SGCE, em fase de análise perfunctória, concluiu que não restou demonstrada a probabilidade do direito, tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por essa razão, manifestou-se pelo indeferimento da tutela requerida, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, os autos devem ser remetidos ao Relator para apreciar o pedido de tutela de urgência, e, em seguida, propõe-se o seu arquivamento, com adoção das seguintes medidas:

a) **Não concessão da Tutela Antecipatória requerida;**

b) Juntada de cópia da documentação que compõe os presentes autos, inclusive deste Relatório Técnico, ao processo n. 02411/21, para análise conjunta com a Representação de teor análogo que já se encontra em curso neste Tribunal de Contas;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas (sic) (grifou-se).

6. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 0016/2022-GPMILN (ID n. 1153831), da lavra do Procurador **MIGUEDÔNIO LOIOLA NETO**, ao corroborar os apontamentos da SGCE (ID n. 1149547), opinou pelo indeferimento da Tutela de Urgência pleiteada, por não ter restado caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, veja-se, *ipsis litteratim*:

Ante o exposto, em consonância com a manifestação técnica, o **Ministério Público de Contas opina**, nos seguintes termos:

1. **Não concessão da Tutela Antecipatória requerida, nos termos delineados na manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (Id. 1149547) e do presente parecer ministerial;** e

2. Seja promovida a juntada de cópia da documentação que compõe os presentes autos, inclusive do Relatório Técnico, ao Processo n. 02411/21, para análise conjunta com a Representação de teor análogo e que já se encontra em curso no Tribunal de Contas (sic) (grifou-se).

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Impende consignar, por delimitação temática, que a presente análise se limita ao exame do pleito cautelar de suspensão do edital Pregão Eletrônico n. 497/201/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0009.223752/2021-08), formulado pela empresa **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-08, por intermédio de advogado constituído (ID n. 1148030), à luz dos requisitos autorizativos da concessão da Tutela de Urgência, entabulados no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITCE-RO.

II.I – Da previsão normativa da Tutela Antecipatória

9. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITCE-RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

10. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

11. Isso porque, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são: **(a) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e (b) o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITCE-RO.

12. Tem-se, desse modo, que a Tutela Antecipada **NÃO** pode ser concedida, sob tal prisma, se não restar devidamente caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ainda que em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência.

13. Esclarecido isso, passo ao exame dos requisitos autorizativos da Tutela de Urgência no caso *sub examine*.

II.II – Da inexistência do fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*)

14. Como foi visto em linhas precedentes, a Representante sustentou o seu pedido de suspensão cautelar do edital de Pregão Eletrônico n. 497/201/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0009.223752/2021-08), alegando excesso de formalismo da Administração Pública que a inabilitou no aludido certame por ter participado na condição de EPP/ME, entretanto, em detida análise dos autos e pelo que se infere da Peça Formal, a própria Representante admitiu ter se equivocado ao cadastrar as informações da sua empresa na plataforma eletrônica denominada *ComprasNet*^[1].

15. A Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1149547) e o *Parquet* de Contas (ID n. 1153831), respectivamente, examinaram os apontamentos formulados pela Representante e concluíram pelo **não atendimento do requisito afeto ao fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*)**, **tampouco do justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*)**, razão pela qual, em uníssono, manifestaram-se pelo indeferimento da tutela de urgência requerida.

16. Com efeito, tenho que assiste razão à SGCE e o MPC, no ponto.

II.II.a – Da inabilitação da Representante

17. Verifico que os documentos que instruem os autos não demonstram a verossimilhança das alegações da Representante quanto ao suposto excesso de formalismo da Administração Pública, haja vista que a sua inabilitação decorreu do não atendimento das exigências editalícias, *in casu*, ao que tudo indica, do seu não-enquadramento legal de microempresa ou empresa de pequeno porte, ao contrário do que informado no cadastramento feito no sítio eletrônico denominado *ComprasNet*, fato este, inclusive, admitido pela própria Representante, em seu petítório, ao narrar que o incidente foi um "equivoco" de sua parte.

18. Com efeito, o edital de licitação, no seu item 5.2.1^[2], por sua vez, estabelece que "a declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital e nas demais cominações legais" (sic).

19. Para, além disso, as condições gerais do edital, em seu item 24.7^[3], vaticina que a materialização de declaração falsa, por ocasião da participação no certame, é comportamento inidôneo, passível de impossibilidade de contratação por parte do ente licitante e que, na forma da cláusula 9^[4], da ata de registro de preço, culmina na sua desclassificação.

20. No ponto, cabe transcrever a lúcida análise empreendida pela SGCE (ID n. 1142436) sobre o tema em descortino, *ad litteris*:

[...]

38. No que concerne às alegações de irregularidade na inabilitação da reclamante, não se verifica, em princípio, plausibilidade nas mesmas, e estas nem estariam abrangidas sobre a ótica exclusiva do interesse público.

39. Isso porque ainda que se considere a assertiva feita pela reclamante, de que, por equívoco, "teria assinalado, na plataforma eletrônica pela qual o pregão foi processado (ComprasNet), a opção afirmativa para usufruto dos benefícios de microempresa e empresa de pequeno porte", referida assertiva, isoladamente considerada, não é suficiente para elidir as evidências de que a empresa pode ter tentado auferir vantagem ilícita sobre os demais competidores na licitação. A situação somente poderá ser completamente esclarecida após a análise de mérito, que já está em curso no processo n. 02411/21 (sic) (grifou-se).

21. De igual modo, a alegação de que a "Administração está sob risco de sofrer dano" (sic), no ponto, não pode prosperar de imediato, haja vista que as eventuais comparações de preços dar-se-iam entre (i) uma proposta de empresa habilitada em relação à (ii) outra empresa inabilitada, ora Representante, que, aparentemente, tentou se valer dos benefícios legais instituídos às que se qualificam como EPP e ME e que, ainda, é diretamente interessada no certame.

22. Anoto, ademais, que na forma do disposto no art. 26, §6º do Decreto Federal n. 10.024, de 2019^[5] a Representante poderia retificar o seu cadastramento, considerando-se que a Demonstração de Resultado do Exercício-RE, referente ao exercício de 2020, atestou que a Receita Operacional bruta foi de R\$ 5.699.052,51 (cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), importe que ultrapassa o limite previsto no inciso II, do art. 3º da Lei Complementar n. 123, de 2006, *in verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º -A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput (sic) (grifou-se).

23. Vale consignar, por fim, a informação trazida pela SGCE (ID n. 1149547) de que já há manifestação, por parte da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares, relativamente aos autos do Processo n. 2.411/2021-TCE-RO, de que, em relação ao Pregão Eletrônico n. 497/2021/GAMA/SUPEL/RO, há indícios de que a empresa RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, efetivamente, declarou estar enquadrada na condição de EPP, cuja receita bruta no exercício anterior (2020) foi superior ao disposto no Inciso II, do art. 3º, da Lei Complementar n. 123, de 2006, bem como, deliberadamente, participou de todas as disputas do certame nessa qualidade, inclusive, exercendo o direito de preferência, valendo-se dessa condição para o desempate, gozando dos benefícios conferidos pela legislação de regência.

24. Por força do que estabelece os §§ 9º e 9º-A, do art. 3º, do aludido regramento, a Representante **RNDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI** não poderia ter usufruído dos benefícios legais no que alude ao tratamento jurídico diferenciado a partir do ano de 2021, no entanto, **tentou se beneficiar, não apenas no Pregão Eletrônico n. 497/2021/GAMA/SUPEL/RO**, ora em questão, **mas, também, no Pregão Eletrônico n. 134/2021 (Processo Adm. SEI/RO 0009.054887/2021-17) onde, igualmente, declarou-se nessa qualificação, por meio de informação inidônea por ocasião do seu cadastramento na plataforma ComprasNet**, considerando-se que, como já visto, havia faturado no exercício anterior (2020) uma receita bruta no importe de **R\$ 5.699.052,51** (cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil quinhenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

25. Desse modo, em fase de cognição perfunctória, imanente à medida de urgência, não vislumbro, por ora, irregularidade ou falha a macular o certame em testilha, motivo pelo qual deve ser **INDEFERIDO** o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória formulado pela Representante, por não restar presente, no ponto, o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), tampouco o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITCE-RO.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, acolho, *in totum*, as derradeiras manifestações da SGCE (ID n. 1149547) e do *Parquet* de Contas (ID n. 1153831), **em juízo não exauriente**, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, por esta Relatoria, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITCE-RO, para:

I – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela Representante, a empresa **RNDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-08, por intermédio de advogado constituído (ID n. 1148030), por não restar presente, o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), tampouco o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), haja vista não se ter observado irregularidade ou falha capaz de macular o certame em testilha, consoantes fundamentos veiculados no corpo da vertente Decisão;

II - DÊ-SE CIÊNCIA, COM URGÊNCIA, do teor desta Decisão, via DOeTCE-RO:

a) **CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-08; **À Representante**, a pessoa jurídica denominada **RNDOMAR**

b) **NONATO DE ARAÚJO NETO**, OAB/RO sob o n. 6.471; Ao advogado constituído (ID n. 1148030), o Senhor **JOSÉ**

c) **SILVA**, CPF n. 015.410.572-44, Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, e **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos. Aos responsáveis, **Senhores ISRAEL EVANGELISTA DA**

III – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, §10 do RITC;

IV – CUMPRIDAS as determinações consignadas nos itens antecedentes, promova-se a anexação do presente processo aos autos do Processo n. 2.411/2021-TCE-RO, para o prosseguimento conjunto da marcha jurídico-processual e oportuna análise meritória;

V - JUNTE-SE;

VI - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII - CUMpra-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

[1] <http://www.gov.br/compras/pt-br/>

[2] 5.2.1. A declaração falsa relava ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital e nas demais cominações legais (Art. 7º, Lei n. 10.520/02) (sic).

[3] 24.7. O Licitante que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta de preços, não celebrar o instrumento contratual, deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta de preços, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa, ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de

fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 10.520/2002 pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em Edital e no contrato e das demais cominações legais (sic)

[4] 9.8. Na hipótese de apresentar documentação inverossímil ou de cometer fraude, o licitante poderá sofrer, sem prejuízo da comunicação do ocorrido ao Ministério Público, quaisquer das sanções adiante previstas, que poderão ser aplicadas cumulativamente:

9.8.1. Desclassificação, se a seleção se encontrar em fase de julgamento (sic)

[5] Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

[...]

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3396/2018 

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de aprimorar o controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde

JURISDICIONADOS : Secretaria de Estado da Saúde
Poder Executivo Municipal de Cerejeiras

COMPROMITENTES : Tribunal de Contas do Estado
Ministério Público do Estado
Ministério Público de Contas

COMPROMISSÁRIOS : Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20
Secretário de Estado da Saúde
Rodrigo César Silva Moreira, CPF n. 763.748.072-00
Coordenador Técnico da CGE

ADVOGADOS : Maxwell Mota de Andrade
Procurador-Geral do Estado (OAB/RO 3670)
Franco Herrera Advogados Associados
OAB/RO n. 01/2002
Franco Omar Herrera Alviz
OAB/RO n. 1.228
Alberto Gauna Alvis
OAB/RO n. 4.699

INTERESSADOS : Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO
CNPJ n. 22.878.920/0001-40
Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia – SINDSAÚDE
CNPJ n. 22.822.464/0001-16
Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia – SINTRAER
CNPJ n. 05.577.273/0001-17
Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia – SINDERON
CNPJ n. 34.737.262/0001-55

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0010/2022-GCBAA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Termo de Ajustamento de Gestão. Aprimoramento do controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde. Dilação de prazo para implantação de controle de ponto eletrônico aos profissionais de saúde do Estado. Pedido efetuado pelo Poder Legislativo Municipal de Cerejeiras, a fim de estender a ordem concedida aos profissionais de saúde daquela urbe. Concessão. Extensão a todos os Municípios da Relatoria. Cientificações. Remessa dos autos ao Departamento da

Segunda Câmara.

Trata-se de ação fiscalizatória instaurada a partir da propositura de Termo de Ajustamento de Gestão pelo Ministério Público de Contas, tendo por compromitentes o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e o Ministério Público de Contas, e compromissários a Secretaria de Estado da Saúde e a Controladoria Geral do Estado, visando aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde de Rondônia, além de estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital.

2. No derradeiro ato da Relatoria, o Conselheiro Benedito Antônio Alves proferiu a Decisão Monocrática DM- 0005/2022-GCBAA (ID 1154388), por meio da qual deferiu o pedido de dilação de prazo solicitado pelo Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO, via Ofício n. 1/2022 (ID 1151646), concedendo-lhe o prazo de mais 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º.2.2022, a fim de que fossem implantados os pontos eletrônicos pela Secretaria de Estado da Saúde nas Unidades de Saúde do Estado, em virtude do aumento exponencial de casos de Covid, bem como dispensar a utilização de biometria para registro eletrônico do ponto de todos os profissionais lotados nas Unidades de Saúde do Estado [1]. Ressaltando-se que a aferição da frequência será realizada mediante outro meio como, por exemplo, folha de ponto manual ou cartão magnético.

3. Ato contínuo, o Vereador do Município de Cerejeiras, Valdecir Sapata Jordão, mediante o Ofício n. 002/2022-VVSJ (ID 1156753), solicitou da Relatoria, por questão de isonomia e justiça, que a ordem de suspensão para utilizar a biometria nos pontos eletrônicos digitais, igualmente contemplem os servidores da saúde pública daquela urbe.
4. É o necessário a relatar, passo a decidir.
5. Conforme se observa do pleito realizado pelo Vereador do Município de Cerejeiras, Valdecir Sapata Jordão, via Ofício n. 002/2022-VVSJ (ID 1156753), o cerne da questão cinge-se a solicitar da Relatoria que a ordem de suspensão para utilizar a biometria nos registros de pontos eletrônicos igualmente contemplem os servidores da saúde pública daquela urbe (ID XXX.XXX).
6. Antes de adentrar propriamente no exame do pedido epigrafado, necessário se faz colacionar a fundamentação utilizada pela Relatoria, naquilo que é pertinente, visando deliberar sobre o pedido de suspensão do ponto eletrônico digital no âmbito das Unidades de Saúde do Estado, *ipsis litteris*:

[...]

8. A Constituição Federal declara expressamente que a saúde é um direito social (art. 6º), bem como acrescenta no seu artigo 196 que **“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”**. (destacou-se)

9. José de Afonso^[2] ao citar a obra de Gomes Canotilho e Vital Moreira^[3], assim explicou sobre o direito à saúde:

Como ocorre com os direitos sociais em geral, o direito à saúde comporta *duas vertentes*, conforme anotam Gomes Canotilho e Vital Moreira: **“uma, de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenha de qualquer acto que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção das doenças e o tratamento delas”**. (destacou-se)

10. Nesse sentido, extrai-se que o Estado é obrigado a se abster de realizar qualquer ato que prejudique a saúde das pessoas, não fazendo, portanto, distinção entre elas quanto à classe social, sexo, idade, raça ou profissão. Desse modo, há que se evitar a exposição tanto dos profissionais da saúde do Estado como de pacientes, de meios que possam ser potencialmente propícios à contaminação por COVID-19, no caso a utilização de pontos eletrônicos que utilizem a biometria como registro.

11. No caso concreto, vê-se que, muito embora tenha determinado a implantação de ponto eletrônico nas Unidades de Saúde do Estado, em atendimento às condições pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão, objeto do processo n. 3396/2018, **não há como desconsiderar o atual quadro de pandemia, que se apresenta desde o final do exercício de 2021**.

12. Denominada também de 3ª onda do Covid-19 que, apesar dos casos de internações graves serem menores, o potencial de contaminação é muito maior, como demonstrado^[4] no gráfico a seguir colacionado, que evidencia a evolução do número de casos de óbitos e transmissões no Brasil:



13. Em Rondônia o crescimento do número de casos não tem sido diferente, sendo diariamente noticiado pela imprensa local como, por exemplo, “Rondônia registra 2.255 casos de Covid-19 e três mortes neste domingo”^[5].

14. Com efeito, oportuno lembrar que, no âmbito deste Estado, vários órgãos/poderes adotaram medidas com o propósito de diminuir a contaminação por Covid-19 entre seus servidores e colaboradores, consoante se vê das notícias publicadas na mídia local e Diário Oficial do Estado de Rondônia:

§ Assembleia Legislativa define sistema de plantão dos servidores para reduzir as aglomerações e os riscos de contaminação de Covid-19 e Influenza:^[6]

§ Recrudescimento da pandemia faz TCE-RO restringir trabalho presencial em suas unidades:[\[7\]](#)

§ Ministério Público suspende temporariamente o atendimento presencial:[\[8\]](#) e

§ Instituição do Trabalho Remoto no âmbito do Poder Executivo[\[9\]](#).

15. Atento a tal situação, percebo que, de fato, a implantação do controle de frequência por registro de ponto biométrico, neste momento, pode ser potencialmente propício à contaminação por Covid-19 e colocar em risco a vida e a saúde dos profissionais da saúde, de seus familiares e pacientes, como assim, inclusive, já reconheceu o Tribunal Superior Eleitoral, quando da edição da Resolução n. 23.631 [\[10\]](#), de 1º/10/2020, que incorpora o Plano de Segurança Sanitária [\[11\]](#) às normas eleitorais de 2020, em observância ao artigo 1º, parágrafo 5º, da Emenda Constitucional n. 107/2020 [\[12\]](#), ao dispensar a biometria para identificação do eleitor.

16. Dessarte, considerando que permanece a necessidade de medidas para a redução do potencial de contágio da COVID – 19, caracterizada pela sua rápida transmissibilidade e propagação, visando a preservação da vida (bem maior tutelado pelo Direito) e saúde dos profissionais que militam diariamente no setor, dos estagiários, dos residentes, dos colaboradores, dos pacientes, dos familiares, dos visitantes e de outros membros da sociedade em geral, estou convicto que, no interesse público para além do interesse do peticionante, deve ser concedida a dilação de prazo para implantação do sistema de ponto eletrônico, solicitada pelo Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO, via Ofício n. 1/2022, **por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º.2.2022, dispensando-os, durante o prazo concedido, da utilização de biometria para registro eletrônico do ponto de todos os profissionais da Saúde do Estado de Rondônia, lotados em Unidades de Saúde, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio como, por exemplo, folha de ponto manual ou cartão magnético.** Frise-se, por oportuno, que a presente situação será acompanhada de perto por este Relator, visando observar se o prazo concedido é suficiente para implementação das determinações desta Corte de Contas, mesmo porque, ainda que suspensas temporariamente, tais determinações permanecem hígidas, posto decorrentes do teor do Termo de Ajustamento de Gestão firmado, objeto do processo n. 3396/2018.

17. Alfim, oportuno destacar que a referida concessão de prazo, além de resguardar a integridade à saúde e à vida dos profissionais da saúde do Estado de Rondônia e outros atores já nominados, igualmente preserva o que fora acordado no Termo de Ajustamento de Gestão, objeto de monitoramento no processo n. 3396/2018, qual seja, aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos citados servidores, assim como estabelecer a obrigatoriedade da implantação oportuna do sistema de ponto digital, o qual igualmente está sendo acompanhado pelo Ministério Público do Estado e Ministério Público de Contas, na condição de compromitentes.

7. Em semelhante esteira, nota-se que, posteriormente, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva proferiu a Decisão Monocrática n. 8/2022/GCFCS/TCE-RO [\[13\]](#), no processo n. 3736/2018, por meio da qual deliberou acerca de pedido protocolizado pelo Sindicato de Profissionais de Enfermagem de Rondônia, mediante o Ofício nº 015/SINDERON/2022, subscrito pelo Senhor Charles Alves de Oliveira, Presidente do SINDERON, no qual requereu a suspensão do registro eletrônico de frequência dos servidores municipais por biometria, devido ao alto índice contaminação das novas cepas do Covid-19, cuja ementa da decisão singular transcreve-se a seguir, *in verbis*:

Fiscalização de Atos. Termo de Ajustamento de Gestão. Aprimoramento do controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde. Pedido de suspensão do registro de eletrônico de frequência. Sistema biométrico. Pandemia. Covid-19. Novas cepas do vírus. Alto risco de contágio. Concessão.

8. Ademais, importante destacar que muito embora o Município de Cerejeiras não esteja incluído entre as partes interessadas no processo n. 3396/2018, o que fora deliberado por intermédio da Decisão Monocrática DM 0005/2022-GCBAA, suspendendo a utilização da biometria nos pontos eletrônicos digitais nas Unidades de Saúde do Estado, tem o potencial de irradiar efeitos igualmente aos Municípios da competência da Relatoria, em virtude de aumento dos casos de Covid-19, com a consequente continuidade de internações e óbitos, também nessas localidades. Por essa razão, deliberarei, **excepcionalmente**, sobre o pleito nestes autos.

9. Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do pedido em apreço.

10. Sem delongas, conforme dito em linhas pretéritas, o que se pretende com a ordem de suspensão, momentânea, de utilizar a biometria nos pontos eletrônicos de frequência é a preservação da vida, bem mais valioso e tutelado pela Carta Magna desta República.

11. Ademais, não se pode ignorar o aumento exponencial do número de casos de Covid-19 e das internações decorrentes tanto dessa infecção como da Influenza em todo mundo, é bem verdade numa quantidade de óbitos menor, mas ainda acontecendo.

12. No Brasil segue igual ritmo de contaminação, em todos os Estados que compõem a federação. Com efeito, no Estado de Rondônia são publicadas diariamente notícias relacionadas ao aumento de casos de Covid-19 como, por exemplo, nos sítios eletrônicos www.rondoniagora.com.br [\[14\]](#) e www.rondoniaovivo.com.br [\[15\]](#).

13. Nos municípios do Estado de Rondônia a situação não é diferente, consoante matéria divulgada em 7.2.2022, na página eletrônica do rondoniagora.com.br, que noticiou a realização de drive-thru no Município de Cacoal, por parte da Secretaria de Estado de Saúde, onde foram feitas testagens rápidas em 1.437 pessoas, das quais 476 apresentaram testes positivos para o Covid-19, ou seja, aproximadamente, 33% (trinta e três por cento).

14. Além disso, no próprio Município de Cerejeiras os casos dessa infecção viral não param de ocorrer, como se vê nos jornais eletrônicos locais: [\[16\]](#)

15. Dessarte, considerando que o risco de contaminação não escolhe pessoas ou ambientes, mas com prudência é possível adotar medidas a fim de diminuir potenciais fontes de exposição à infecção de Covid-19 ou Influenza como, por exemplo, **suspender momentaneamente a utilização do controle eletrônico de frequência por biometria dos profissionais de saúde que laboram nas unidades públicas dos Municípios de competência da Relatoria, a**

saber: Cerejeiras, Corumbiara, Chupinguaia, Cabixi, Colorado do Oeste, Vilhena, Pimenta Bueno e Espigão do Oeste, mantendo-se, assim, a isonomia concedida na Decisão Monocrática DM- 0005/2022-GCBAA, prolatada nestes autos.

16. Nesse sentido, permanece a necessidade de adoção de medidas para a redução do potencial de contágio da COVID – 19, caracterizada pela sua rápida transmissibilidade e propagação, visando a preservação da vida (bem maior tutelado pelo Direito) e saúde dos profissionais que militam diariamente no setor, dos estagiários, dos residentes, dos colaboradores, dos pacientes, dos familiares, dos visitantes e de outros membros da sociedade em geral, estou convicto que, no interesse público para além do interesse do peticionante, deve ser concedido o pedido para **suspensão momentânea da utilização do controle eletrônico de frequência por biometria pelos profissionais de saúde que laboram nas Unidades Públicas de Saúde dos Municípios de competência da Relatoria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta decisão**, devendo ser realizada a aferição da efetividade da frequência por outro meio como, por exemplo, folha de ponto manual ou cartão magnético.

17. Por fim, registre-se que a Relatoria acompanhará de perto, durante o prazo concedido, a evolução dos casos de Covid-19 no âmbito do Estado de Rondônia, com o propósito de avaliar se há necessidade de manter, revogar ou prorrogar a aludida ordem de suspensão de uso do equipamento eletrônico de ponto por biometria.

18. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DEFERIR o pedido formulado pelo Vereador do Município de Cerejeiras, Valdecir Sapata Jordão, mediante o Ofício n. 002/2022-VVSJ (ID 1156753), com o propósito de suspender, momentaneamente, a utilização do controle eletrônico de frequência por biometria pelos profissionais de saúde que laboram nas Unidades Públicas de Saúde do Município de Cerejeiras, o que se estende a todos Municípios sob a competência da Relatoria, a saber: Cerejeiras, Corumbiara, Chupinguaia, Cabixi, Colorado do Oeste, Vilhena, Pimenta Bueno e Espigão do Oeste, concedendo-lhes o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta decisão, dispensando os aludidos profissionais da utilização de biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da frequência mediante outro meio como, por exemplo, folha de ponto manual ou cartão magnético.

II – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão à (ao):

2.2.1 – Atual Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, ou quem lhes substitua ou suceda legalmente;

2.2.2. – Atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais e respectivos Secretários Municipais de Saúde de Cerejeiras, Corumbiara, Chupinguaia, Cabixi, Colorado do Oeste, Vilhena, Pimenta Bueno e Espigão do Oeste, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente;

2.2.3 – Presidente do Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO, Dra. Flávia Lenzi; à Presidente do SINDSAÚDE/RO, Célia Aparecida Campos; e ao Advogado legalmente constituído pelo SINTRAER e SINDERON, Dr. Franco Omar Herrera Alviz, OAB/RO n. 1228, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente;

2.2.4 – Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira; e

2.2.5 – Ministério Público de Contas, na pessoa do Excelentíssimo Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

2.3 - Após, sobreste os autos no Departamento da Segunda Câmara, a fim de acompanhar o prazo consignado no item I, do dispositivo da Decisão Monocrática DM- 0005/2022-GCBAA (ID 1154388), com posterior devolução do feito ao Gabinete do Relator, para deliberação.

III – ALERTAR que a integra destes autos encontra-se disponível no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, link "consulta processual", em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental
Matrícula n. 468
A-III

[1] Compreendidas pelo eixo 2 (LEPAC, LACEN, CEPEM, Nutrição Enteral, CAF I, CAF II, CGAF, CAPS, CIB, CEREST, CETAS, CES, CERO e CAP) e pelo eixo 3 (HB, JP II, HICD, CEMETRON, POC, SAMD e AMI).

[2] Silva, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 40 ed. ver. e atual. p. 312. São Paulo: Malheiros, 2017.

[3] Cf. Constituição da República portuguesa anotada, 3ª ed., cit., p. 342.

[4] Pesquisa realizada em 31.1.2022, às 20:00, no link: <https://covid.saude.gov.br/>

[5] Pesquisa realizada em 31.1.2022, às 20:06, no link:

<https://www.rondoniagora.com/geral/rondonia-registra-2-255-casos-de-covid-19-e-tres-mortes-neste-domingo>, e <https://rondoniao vivo.com/noticia/geral/2022/01/31/covid-19-rondonia-registra-2255-novos-casos-e-tres-mortes-em-24h.html>

INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA DAS DECISÕES. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ JULGAMENTO DO MANDAMUS PELO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Tratam os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, originário de manifestação encaminhada a esta e. Corte de Contas, pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em que apresentou cópia do Processo Administrativo SEI nº 0016.230877/2018-91, referente às compensações de créditos tributários efetivados pela Augusta Casa de Leis do Estado de Rondônia (ALE/RO), fundadas nas Leis nºs 1.091/18 e 4.418/18.

Extrai-se dos autos que a Lei nº 4.418/18 autorizou a Casa de Leis a realizar compensação de créditos tributários junto à Autarquia Previdenciária, substancialmente daqueles decorrentes de pagamentos de auxílio doença aos servidores afastados para tratamento médico por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos; e, ainda, dos vencimentos pagos aos servidores da Assembleia Legislativa, após a concessão da aposentadoria.

Em virtude da necessidade de proteção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em face do crescente déficit financeiro e atuarial apurado junto ao Relatório de Avaliação Atuarial do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2018, e com fundamento no entendimento jurisprudencial de que, para fins de eventuais compensações de créditos tributários ou previdenciários, é necessário haver a correspondência entre a natureza das verbas compensáveis, foi proferida, cautelarmente, a Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0310/2018[1] (ID-708584), onde foi determinado aos d. Gestores do Poder Legislativo Estadual e também da Autarquia Previdenciária, que se abstivessem de dar cumprimento aos termos da Lei nº 4.418, de 22.12.2018, até ulterior manifestação desta e. Corte de Contas, assim como, foi estabelecido prazo para que os responsáveis apresentassem as justificativas/manifestações que achassem necessárias perante esta e. Corte de Contas.

Observado todo o rito processual necessário, inclusive com as análises das manifestações e esclarecimentos apresentados pelos responsáveis, esta e. Corte de Contas promoveu o julgamento dos presentes autos em 5 de agosto de 2021, resultando na prolação do Acórdão APL-TC 00183/21 (ID-1081055), cujos termos se transcreve, *in litteris*:

ACÓRDÃO

[...]

I - **Afastar, no caso concreto, a executoriedade da Lei Ordinária Estadual nº 4.418/18**, de 22 de dezembro de 2018, por contrariar as disposições contidas no art. 40, §2º da Constituição Federal/88, c/c Art. 369 do Código Civil, com fundamento nos termos da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal;

II - **Afastar a responsabilidade** do Senhor **Laerte Gomes** (CPF nº 419.890.901-68) – na qualidade de Presidente do Poder Legislativo do Estado, período de 1º.2.2019, em razão de não ocupar a Presidência à época da promulgação da Lei nº 4.418/18, que autorizou a ALE/RO a realizar a compensação de créditos tributários junto à Autarquia Previdenciária, substancialmente daqueles decorrentes de pagamentos de auxílio doença aos servidores afastados para tratamento médico, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos; e, ainda, dos estípedios pagos aos servidores da Assembleia Legislativa, após a concessão da aposentadoria;

III - **Imputar responsabilidade** ao Senhor **Mauro de Carvalho** (CPF nº 220.095.402-63) – na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Estadual, período de 2017 a 1º.2.2019, sem aplicação de sanção pecuniária, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) deixar de realizar os repasses ao IPERON/RO, tanto da cota patronal quanto da cota dos servidores, referente aos meses de novembro de 2018 a janeiro de 2019, no montante de R\$2.684.926,89 (dois milhões seiscentos e oitenta e quatro mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), em descumprimento do caput do art. 40, §2º da Constituição Federal;

b) aplicar taxa de juros (Taxa SELIC) no cálculo da retenção da cota patronal e da cota dos servidores, uma vez que é **vedada** sua utilização cumulativa com qualquer outro índice ou correção (AgRg nos EDcl no REsp 1528037/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017; e, STJ - REsp: 1673341 PR 2017/0118596 -0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 04/12/2017).

IV – **Determinar** ao Senhor **Alex Mendonça Alves** (CPF: 580.898.372-04), na qualidade de atual Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir, para que **no prazo de 90 (noventa) dias**, contados a partir da notificação deste acórdão, comprove a esta Corte de Contas, medidas dos repasses das verbas previdenciárias retidas no montante originário de R\$2.684.926,89 (dois milhões seiscentos e oitenta e quatro mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), referente a cota patronal e dos servidores da ALE/RO nos meses de novembro de 2018 a janeiro de 2019, que não foram repassados ao IPERON/RO, devidamente corrigidos;

V – **Determinar** à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON/RO, Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** (CPF nº 341.252.482-49), ou a quem vier a lhe substituir, que informe a esta e. Corte de Contas quando da regularização pelo Poder Legislativo Estadual perante a Autarquia Previdenciária, no que se refere a transferência de numerário relativo às verbas previdenciárias no importe de R\$2.684.926,89 (dois milhões seiscentos e oitenta e quatro mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), referente a cota patronal e dos servidores da ALE/RO nos meses de novembro de 2018 a janeiro de 2019, que não foram repassados ao IPERON/RO, o qual deverá aportar aos cofres da Autarquia Previdenciária devidamente atualizadas;

VI – **Intimar** do teor deste a acordão os Senhores **Laerte Gomes** (CPF nº 419.890.901-68) – na qualidade de Presidente do Poder Legislativo do Estado, período de 1º.2.2019; **Mauro de Carvalho** (CPF nº 220.095.402-63) – na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Estadual, pelo período de 2017 a 1º.2.2019 e ao Excelentíssimo Deputado **Alex Mendonça Alves** (CPF: 580.898.372-04) – na qualidade de atual Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, **Luciano José da Silva** – OAB/RO n. 5013, na qualidade de Advogado Geral Adjunto da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, assim como a Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** (CPF nº 341.252.482-49) – Presidente do IPERON, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste

Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII – **Intimar**, via ofício, do teor deste acórdão o Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, Senhor **Ivanildo de Oliveira**, ou quem vier a lhe substituir, para conhecimento e/ou atuação naquilo que for pertinente a sua alçada;

VIII – **Após** a adoção das medidas de cumprimento deste acórdão, **arquivem-se** os autos.

(Todos os destaques do original)

Observa-se que, dentre as determinações impostas por via do Acórdão prolatado, consta obrigação de fazer ao Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo do Estado, Deputado Alex Mendonça Alves, consubstanciada na necessidade de comprovação perante esta e. Corte de Contas das medidas da realização dos repasses das verbas previdenciárias retidas no montante originário de R\$2.684.926,89 (dois milhões seiscentos e oitenta e quatro mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), referente à cota patronal e a dos servidores da ALE/RO nos meses de novembro de 2018 a janeiro de 2019, que não foram repassados ao IPERON/RO, devidamente corrigidos.

Para o cumprimento da determinação imposta no item IV, foi estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação do Acórdão, sendo que, de acordo com a Certidão Técnica expedida e devidamente carreada aos autos (ID-1152205), decorreu o prazo legal sem que o Excelentíssimo Presidente da Augusta Casa de Leis apresentasse qualquer documentação referente à obrigação estabelecida.

Incidentalmente, o d. Advogado-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em 31.01.2022, protocolou perante esta e. Corte de Contas (Protocolo nº 00439/22), o Ofício nº 003/2002/AG/ALERO, o qual fora devidamente anexado aos Autos (ID-1153795), onde informa que, [...] *em razão das determinações contidas no teor do Acórdão APL-TC 00183/21, **mormente no que tange ao item IV**, para que este Poder Legislativo Estadual comprovasse os repasses das verbas previdenciárias retidas no montante de R\$2.687.926,89 (dois milhões seiscentos e oitenta e sete mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), alusivas à cota patronal dos servidores da ALE/RO nos meses de novembro de 2018 a janeiro de 2019, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da notificação desse, esta Casa de Leis, por entender que a referida decisão navega contra entendimento predominante em nossos Pretórios, inclusive no Supremo Tribunal Federal em caso análogo, impetrou **Mandado de Segurança**, autuado sob o nº 0811895-04.2021.8.22.0000, em trâmite perante o e. Tribunal de Justiça do Estado, com pedido liminar para suspensão dos efeitos do referido Acórdão, cuja análise se encontra pendente junto à Relatoria do Desembargador e. Jorge Luiz dos Santos Leal (Destacamos).*

Assim, em virtude da apresentação de documentação por parte do d. Advogado-Geral da ALE/RO, em referência à determinação contida no item IV do Acórdão APL-TC 00183/21, os autos retornaram para decisão.

Necessário consignar que a atual Carta Republicana Brasileira tratou de ampliar textualmente as incumbências das e. Cortes de Contas, com objetivo de dar operacionalidade à missão do Controle Externo, ao preceituar como seu objetivo principal a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através da verificação da legalidade, da legitimidade e da economicidade dos respectivos atos.

De outro giro, tem-se que a missão constitucional das e. Cortes de Contas é de guardião da boa aplicação dos recursos públicos.

É fato que a prolação do Acórdão APL-TC 00183/21 resulta na formação da coisa julgada administrativa e no esgotamento da matéria na instância administrativa. Todavia, a matéria ainda poder ser apreciada pelo Poder Judiciário, visto que, o fundamento desse entendimento encontra-se sedimentado no princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, que se encontra positivado no inciso XXXV do Art. 5º da Carta Magna.

Assim, não se pode perder de vista que os atos das Corte de Contas se sujeitam à apreciação do Poder Judiciário, em aplicação direta do princípio da inafastabilidade da jurisdição, segundo a qual não se exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça ao direito.

De outro giro, a Lei (art. 926 do CPC) exige dos Tribunais, incluindo-se as e. Corte de Contas, a uniformização e estabilidade de sua jurisprudência, com vistas a segurança jurídica das decisões prolatadas (*ex.vi.* Medida Cautelar na Suspensão de Segurança 5.341 – STF).

Saliente-se, por óbvio, que a inafastabilidade de jurisdição não configura invasão à competência das e. Cortes de Contas no exame da legalidade a ser realizado pelo e. TJRO.

Nesse contexto, a irrisignação do d. Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, ao impetrar Mandado de Segurança perante o e. TJRO, com vistas a refrear o alcance do Acórdão APL-TC 00183/21, especialmente quanto a devolução ao IPERON pela ALE/RO de verbas previdenciárias retidas no montante de R\$2.687.926,89 (dois milhões seiscentos e oitenta e sete mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), é medida permitida e prevista em lei.

Em consulta junto ao Sistema Informatizado do e. TJRO (PJe), especificamente em consulta aos Autos Judiciais nº 0811895-04.2021.8.22.0000, verifica-se que o mesmo se encontra concluso para decisão desde 10/12/2021:

| Movimentações do Processo | |
|---------------------------|---|
| Movimento | |
| 10/12/2021 11:56:27 | - Juntada de Petição de outros documentos |
| 10/12/2021 11:55:50 | - Conclusos para decisão |
| 10/12/2021 11:49:19 | - Redistribuído por sorteio em razão de incompetência |
| 10/12/2021 11:48:32 | - Juntada de termo de triagem |
| 10/12/2021 11:41:11 | - Distribuído por sorteio |

Dessa forma, considerando que o Acórdão prolatado por esta e. Corte de Contas pode vir a ser alcançado por uma decisão judicial quando do julgamento do Mandado de Segurança impetrado e, ainda, considerando a necessidade de se manter a hígida a segurança jurídica das decisões desta e. Corte de Contas, tenho por consectário lógico processual, na esteira do posicionamento já adotado em casos análogos (ex.vi: Autos de nº 01687/14-TCE/RO), por sobrestar os presentes autos até que haja decisão acerca do *writ* impetrado, consubstanciado nos Autos Judiciais nº 0811895-04.2021.8.22.0000, pela e. Corte de Justiça do Estado de Rondônia.

Posto isto, com respeito ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, assim como ao princípio da segurança jurídica das decisões, na forma das disposições contidas no art. 11 da Lei nº 154/96, c/c art. 247 do Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Determinar o sobrestamento dos presentes autos junto ao **Departamento do Pleno**, até que sobrevenha decisão judicial acerca do *writ* com pedido de liminar impetrado pelo Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Deputado Alex Mendonça Alves (CPF nº 580.898.372-04), consubstanciado nos **Autos Judiciais nº 0811895-04.2021.8.22.0000**, em face dos termos do Acórdão APL-TC 00183/21, prolatado por esta e. Corte de Contas;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas de acompanhamento junto ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, quanto ao andamento do processo judicial disposto no item I desta Decisão e, uma vez concluso e de posse das informações, com sua juntada aos autos da documentação correspondente, retornem os autos conclusos para nova decisão;

III – Intimar com publicação do Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado os Senhores **Mauro de Carvalho** (CPF nº 220.095.402-63) – Presidente da ALE/RO – Período 2017/2018; **Laerte Gomes** (CPF nº 419.890.901-68) – Presidente da ALE/RO – Período 2019/2020; **Alex Mendonça Alves** (CPF nº 580.898.372-04) – Presidente da ALE/RO – a partir do exercício de 2021; e a Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** (CPF nº 341.252.482-49) – Presidente do IPERON/RO, informando-os de que o inteiro teor encontra-se disponível em <https://tce.ro.br/>;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas de cumprimento das determinações aqui impostas.

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Em Substituição Regimental

[1] [...] I - Notificar, Ad cautelam, com supedâneo no art. 108-A, c/c art. 30, §2º do Regimento Interno –TCE/RO, ao Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Deputado Mauro de Carvalho; e, a Excelentíssima Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON/RO, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, ou a quem vier lhes substituir, como medida protetiva e salvaguarda dos recursos públicos do IPERON, que se abstenham de dar cumprimento aos termos contidos na Lei nº 4.418, de 22 de dezembro de 2018, até ulterior manifestação desta e. Corte de Contas, apresentando, no prazo estabelecido, manifestação/justificativa quanto aos fatos deste procedimento;

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis indicados no item I desta Decisão, encaminhem as justificativas e esclarecimentos que acharem necessários;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2817/2020 – TCER.
ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE :Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste-RO.
RESPONSÁVEL :EDMAR INÁCIO ROSA – CPF/MF n. 945.166.186-72 – Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Felipe D'Oeste-RO.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0010/2022-GCWCS

SUMÁRIO: CONCESSÃO DE PRAZO. PLAUSIBILIDADE DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA E MINISTERIAL. NATUREZA PÚBLICA DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELO TCE-RO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE POSSÍVEL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NOTADAMENTE AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LV, CF/88. AUDIÊNCIA. RENOVAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES.

De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.

Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos para o fim de analisar a legalidade da fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de São Felipe D'Oeste-RO, cujos valores terão vigência na Legislatura que compreende os anos de 2021 a 2024, criado por intermédio da Resolução n. 005/2020.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio de Relatório Técnico (ID n. 1128154), objetivamente, constatou a suposta irregularidade acerca da inobservância ao princípio da anterioridade, na forma do que dispõe o art. 29, Inciso VI, na forma do art. 37, Inciso X, ambos da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

4 – CONCLUSÃO

Encerrada a análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de São Felipe D'Oeste-RO, nos termos da Resolução n. 005/2020, para vigor na legislatura de 2021/2024, conclui-se que, a referida norma apresenta as seguintes irregularidades: ofensa ao art. 37, X da CF pela previsão com a revisão geral anual e ofensa ao art. 29, VI da CF a respeito do princípio da anterioridade.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

I – PROMOVER A AUDIÊNCIA do Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de São Felipe D'Oeste par se manifestar sobre os apontamentos da conclusão, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (sic).

3. O Ministério Público de Contas (ID n. 1133713), por intermédio do Parecer n. 0023/2021-GPETV, de lavra do Procurador de Contas, **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, opina pela necessidade da fase de contraditório e ampla defesa para que, pontualmente, o responsável se manifeste acerca da suposta irregularidade apontada pela SGCE, *in litteratim*:

Diante do exposto, em harmonia com a manifestação técnica (ID 1128154), o Ministério Público de Contas opina seja notificado o senhor Edmar Inácio Rosa, Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96, para que apresentem razões de justificativas acerca das infringências enumeradas no item 3.5, "do Relatório Técnico (ID 1128154), e após realizada análise técnica e conclusiva a respeito das justificativas e defesas porventura apresentadas, com a manifestação conclusiva, seja remetido os autos ao Ministério Público de Contas para os fins regimentais pertinentes (sic).

4. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 00238/21-GCWCS (ID n. 1134934), em que restou determinada, pelo Relator, a notificação do responsável, o Senhor **EDMAR INÁCIO ROSA**, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Felipe D'Oeste-RO, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, querendo, apresentasse suas razões de justificativas, com fundamento no art. 30, § 1º II, do RITCE-RO.

5. A certidão de decurso de prazo (ID n. 1151548) atesta que o prazo fixado transcorreu *in albis* em 25 de janeiro de 2022.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Destaco que a garantia dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório é mandamento constitucional de observância obrigatória no âmbito dos processos que tramitam no Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, razão pela qual há que ser assegurado ao jurisdicionado, o seu pleno exercício, com o usufruto de todos os meios inerentes a esse mister, pelo que a reiteração da notificação do responsável é medida que se impõe, considerando-se que o prazo fixado na DM n. 00238/21-GCWCS (ID n. 1134934) coincidiu com o período de recesso parlamentar.

7. Os processos no âmbito do TCE/RO, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem fluem de uma instância controladora, na forma do que vaticinam os arts. 20, *caput*, e 22, § 1º, ambos da LINDB, ou seja, é dizer que imanta em si aspectos singulares, o que, por sua vez, não se destoam das regras constitucionais

processuais, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da nossa Lei Maior.

8. Dessarte, considerando-se que o início do prazo deu-se em 17 de dezembro de 2021, ou seja, no curso do período de recesso parlamentar, cujo interstício é compreendido entre os dias 16 de dezembro de 2021 até o dia 14 fevereiro de 2022, na forma do que dispõe o art. 5º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste-RO^[1], há que ser conferido novo prazo para apresentação de justificativas/defesas, ao jurisdicionado enumerado como responsável, para que, no exercício do contraditório e da ampla defesa, oferte as justificativas que entender necessárias à guarda do seu direito subjetivo.

9. Nesse contexto, há que ser instado o responsável, no ponto, o **Senhor EDMAR INÁCIO ROSA** – CPF/MF n. 945.166.186-72 – Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Felipe D'Oeste-RO, para que, querendo, apresente as razões de justificativas acerca das supostas infringências enumeradas no item 3.5, “do Relatório Técnico (ID 1128154), alhures consignado.

10. Consigno, por preponderante, que o efetivo esclarecimento do que se persegue nos presentes autos, buscado por todos os atores processuais dos processos que tramitam perante este Tribunal Especializado, tem o condão de afastar possíveis penalidades, haja vista que eventual justificativa pode comprovar o cumprimento integral das determinações exaradas por este Tribunal de Contas.

11. Assim, haja vista a natureza pública das questões decididas por este Tribunal de Contas, vige o princípio da busca da verdade possível, motivo pelo qual se afigura recomendável, *in casu*, a notificação do responsável para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas razões de justificativas, com fundamento no art. 30, § 1º II, do RITCE-RO, *in litteris*:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado:

(...)

§ 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á

(...)

II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa(sic) (grifou-se).

12. Assim, a despeito do que ora deferido, não se revela novidade, no âmbito deste Tribunal, conforme a remansosa gama de precedentes de minha lavra, em casos análogos, neste sentido, incorpora as Decisões Monocráticas ns. 337/2013/GCWCS, 01/2014/GCWCS, 93/2014/GCWCS, 112/2014/GCWCS, tudo em atenção aos postulados do devido processo legal, norma de cogência constitucional.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em obediência ao postulado da amplitude defensiva e ao sagrado direito do contraditório e, em plena sintonia com os precedentes que guardam pertinência temática com o que foi deduzido, por consectário lógico:

I – DETERMINO a audiência do responsável, o Senhor **EDMAR INÁCIO ROSA** – CPF/MF n. 945.166.186-72 – Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Felipe D'Oeste-RO, ou quem lhe substitua ou suceda na forma da lei, para que, querendo, no prazo de até **15 (quinze) dias**, a contar de sua ciência, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades formais apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico (ID n. 1128154), bem como pelo parecer do Ministério Público de Contas (ID n. 1133713), ocasião em que a defesa poderá ser instruída com documentos e nela ser alegado tudo o que entender de direito para sanar as impropriedades imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – NOTIFIQUEM-SE, via Mandado de Audiência, o responsável citado no item I, devendo instruir o expediente com cópias do Relatório Técnico (ID n. 1128154), do Parecer Ministerial (ID n. 1133713) e desta Decisão;

III – ALERTE-SE o Responsável supracitado que, como ônus processual, a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da revelia, com fundamento no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 19, § 5º, do RITCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável ao jurisdicionado, acaso acolhida, em juízo de mérito, as imputações formuladas pela Secretaria-Geral de Controle Externo e MPC, com a eventual aplicação de multa, com espeque no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no artigo 103 do RITCE-RO;

IV – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno enquanto decorre o prazo para apresentação de razões de justificativas;

V – Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, **apresentadas as defesas, CERTIFIQUE-SE nos autos e encaminhem-se** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Coordenadoria competente, dê continuidade à análise e, ato contínuo, **remeta** o feito ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental, **vindo-me**, ao depois, os autos devidamente conclusos. **Na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação das defesas –, **CERTIFIQUE-SE** o feito e **venham-me, incontinenti**, os autos conclusos.

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

[1] Art. 5º - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.
§ 1º - Os períodos de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro são considerados recesso legislativo.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01497/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
INTERESSADO (A): Maria Adelaide Moreno da Silva – CPF n. 203.938.732-34
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MUNICIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES.

1. Trânsito em julgado do Acórdão que considerou ilegal e negou registro ao ato concessório de aposentadoria especial.
2. Necessária comprovação, pelo ente jurisdicionado, do efetivo cumprimento das determinações constantes do Acórdão.
3. Notificação.
4. Determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0010/2022-GABFJFS

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, no cargo de Professor, Nível II, Referência 15, matrícula nº 845315, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010.

2. Compulsados os autos, verifica-se que foi exarado o Acórdão AC1-TC 00018/21, pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, que considerou ilegal e negou registro do ato concessório de aposentadoria especial da interessada, nos seguintes termos:

3.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria especial da Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, no cargo de Professor, Nível II, Referência 15, matrícula nº 845315, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 170/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, com efeitos retroativos a 1º.4.2018, publicada no DOM nº 5.668, de 5.4.2018 (p.1 – ID 893803), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e

extensão de vantagens, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010;

II - negar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - determinar, via ofício, ao presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, adote as seguintes providências:

a) anular o ato concessório de aposentadoria, materializado por meio da Portaria nº 170/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, com efeitos retroativos a 1º.4.2018, publicada no DOM nº 5.668, de 5.4.2018, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, mediante envio de cópia desse ato e de sua publicação na imprensa oficial;

b) suspender o pagamento dos proventos da servidora Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, nos termos do art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

c) notificar a servidora Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, sobre o teor da presente decisão, bem como convocá-la para o imediato retorno à ativa, assumindo as atribuições inerentes ao cargo e/ou, querendo, inativar-se em outra regra de aposentadoria; d) promover as devidas apurações de responsabilidades dos agentes que contribuíram para concessão ilegal do benefício aposentatório concedido, bem como o envio das informações via sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal - FISCAP, fora do prazo previsto no art. 7º, da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO.

4. Referido Acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2296 de 23/02/2021, considerando-se como data de publicação o dia 24/02/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

5. Certidão ID 1003401 informa sobre a interposição de Pedido de Reexame, em 10.03.2021, em face do Acórdão AC1-TC 00018/21, autuado nesta Corte sob o n. 00473/21.

6. Ademais, conforme Certidão ID 1073511, o Acórdão AC1-TC n. 00018/21, mantido pelo AC2-TC n. 0206/21, transitou em julgado em 21.7.2021.

7. Segundo consta da Certidão ID 1074429, decorreu o prazo legal sem que o interessado/responsável – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) apresentasse documentação referente ao Acórdão AC1-TC 00018/21.

8. Em prossecução, exarou-se a Decisão Monocrática nº 09/2021-GABFJFS (1078670), a fim de dar cumprimento as determinações insertas no mencionado aresto, sendo reiterada por meio do Despacho nº 102/2021/GCSFJFS (fl. 01/02 – ID1094449).

9. Em nova manifestação, a Unidade Instrutiva (ID1140645) informou que as providências adotadas não atenderam as determinações constantes do item III do Acórdão AC1-0018/21 (ID995195), e, por causa deste feito, sugeriu que fosse reiterado ao IPAM, sob pena de multa, que cumpra as determinações elencadas nas alíneas "a" a "d" do item III, do Acórdão nº AC1-0018/21 (ID995195)

10. É o relatório.

11. Fundamento e Decido.

12. Pois bem. Constata-se que, o item III do Acórdão AC1-0018/21 (ID995195) determinou ao IPAM anular o ato concessório de aposentadoria, materializado por meio da Portaria n.170/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM DE 2.4.2018, bem como a suspensão do pagamento dos proventos da interessada e a notificação sobre o teor da decisão, com reversão, além de proceder as devidas apurações de responsabilidades dos agentes que contribuíram para a concessão ilegal do benefício de aposentadoria.

13. Todavia, como bem evidenciado pela Unidade Instrutiva (ID1140645), incabível a medida adotada pelo IPAM, haja vista que a retificação promovida não torna válida a concessão de aposentadoria, já considerada ilegal por esta Corte de Contas, sendo necessário, portanto, que ocorra sua devida anulação, eis que eivada de vício.

14. Ademais, não há nos autos comprovação acerca do cumprimento das determinações insertas nas alíneas "b" a "d" do item III do Acórdão AC1-0018/21 (ID995195), especialmente no que se refere a suspensão de pagamento dos proventos de aposentadoria e notificação da servidora, bem como a apuração quanto a responsabilidade dos agentes responsáveis pela concessão ilegal do benefício.

15. Sendo assim, evidencia-se, portanto, a necessidade em notificar o IPAM, a fim de que comprove, perante este Tribunal, o efetivo cumprimento das determinações constantes do Acórdão AC1-TC 00018/21 (ID995195).

16. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM), sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Comprove**, perante esta Corte de Contas, o efetivo cumprimento do item III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Acórdão AC1-TC 00018/21 (ID995195).

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 GCSFJFS – A. I

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:04162/17 (PACED)
 INTERESSADA:Judith Vargas da Silva
 ASSUNTO: PACED - débito do item II do Acórdão AC2-TC nº 0044/02, proferido no processo (principal) nº 01158/99
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0043/2022-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Judith Vargas da Silva**, do item II do Acórdão AC2-TC nº 0044/02, prolatado no Processo nº 01158/99, relativamente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0040/2022-DEAD (ID nº 1155422), comunica o que segue:

[...] Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o SEI 006919/2021 e anexos (ID 1153286), carregando documentos necessários a demonstrar a liquidação do débito imputado no item II do Acórdão AC2-TC 0044/02, a Senhora Judith Vargas da Silva [...]

3. Por oportuno, o DEAD informa que foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID nº 1155348, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito.

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Judith Vargas da Silva**, quanto ao débito imputado no **item II do Acórdão AC2-TC nº 0044/02**, exarado no processo de nº 01158/99, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a Procuradoria do Município, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 04 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05687/17 (PACED)

INTERESSADOS: Zenilton Pinto da Silva, Luciana Novo Fernandes, Isaias Quintino Borges Santana e Reinaldo Paulino de Oliveira

ASSUNTO: PACED - débitos solidários do item IX do Acórdão AC1-TC nº 00716/17, proferido no Processo (principal) nº 01978/11

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0045/2022-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores **Zenilton Pinto da Silva, Luciana Novo Fernandes, Isaias Quintino Borges Santana e Reinaldo Paulino de Oliveira**, do item IX do Acórdão AC1-TC nº 00716/17, prolatado no Processo nº 01978/11, relativamente à imputação de débito solidário no valor histórico de R\$ 17.058,61 (dezesete mil, cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0041/2022-DEAD – ID nº 1155535) manifestou-se nos seguintes termos:

[...] Foi juntada, no presente Paced, cópia do documento protocolizado sob n. 06908/21 (ID 1136663), cujo original encontra-se nos autos 00842/21, tendo como fito a apresentação de defesa nos referidos autos e em seu conteúdo carregava documentos necessários a demonstrar a liquidação dos débitos solidários imputados no item IX do Acórdão AC1-TC 00716/17, ao Senhor Zenilton Pinto da Silva, Senhora Luciana Novo Fernandes e aos Senhores Isaias Quintino Borges Santana e Reinaldo Paulino de Oliveira [...]

3. Por oportuno, o DEAD informa que foi realizada análise técnica da mencionada documentação, conforme relatório técnico acostado sob o ID nº 1155433, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação dos débitos.

4. Pois bem. Nos termos do item IX do Acórdão AC1-TC nº 00716/17, o débito solidário, no valor histórico de R\$ 17.058,61 (dezesete mil, cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

IX - Imputar ao Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87, solidariamente com o Senhor Reinaldo Paulino de Oliveira, Vereador Presidente em exercício (a partir de 10.5.2011), CPF nº 408.092.002-44, e a cada um dos beneficiários arrolados no quadro abaixo, nos valores individualmente apontados, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de **RS17.058,61 (dezesete mil, cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de maio de 2011), totalizando **RS42.684,40** (quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme tabela a seguir, pela grave irregularidade danosa ao erário municipal apontada no item I, 4, “a”, deste dispositivo; **fixando o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Municipal de Nova Mamoré, nos termos dos artigos 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno/TCE-RO, a saber:**

| Processo nº/Nome do Beneficiário | Valores Pagos indevidamente, por: | Valores atualizados (desde maio de 2011) (R\$) |
|----------------------------------|--|--|
| | Descumprir normas legais regulamentares na concessão e | |
| | | |

| | prestação de contas de diárias (R\$) | |
|---|--------------------------------------|------------------|
| Proc. nº 006/CMNM/2011 ARLINDO GONZAGA BRANCO | 2.647,92 | 6.625,68 |
| Proc. nº 013/CMNM/2011 ORLANDO OLIVEIRA ROCHA | 1.736,76 | 4.345,76 |
| Proc. nº 014/CMNM/2011 ISAIAS FERNANDES DE LIMA | 1.444,32 | 3.614,01 |
| Proc. nº 015/CMNM/2011 JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR | 1.444,32 | 3.614,01 |
| Proc. nº 016/CMNM/2011 LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS | 1.685,04 | 4.216,34 |
| Proc. nº 017/CMNM/2011 ANTÔNIO BARROSO VIANA | 240,72 | 602,33 |
| Proc. nº 018/CMNM/2011 LINDOMAR CARLOS CÂNDIDO | 1.203,60 | 3.011,67 |
| Proc. nº 019/CMNM/2011 ZENILTON PINTO DA SILVA | 401,20 | 1.003,89 |
| Proc. nº 020/CMNM/2011 CLEDSON AGUIAR DE CARVALHO | 802,40 | 2.007,78 |
| Processo nº 021/CMNM/2011 CALIXTO DOS REIS FERREIRA | 722,16 | 1.807,00 |
| Processo nº 024/CMNM/2011 REINALDO PAULINO DE OLIVEIRA | 2.940,36 | 7.357,43 |
| Processo nº 034/CMNM/2011 ROBSON RODRIGUES ALENCAR | 1.147,89 | 2.872,27 |
| Processo nº 035/CMNM/2011 JANETE CARNEIRO DE ANDRADE | 160,48 | 401,56 |
| Processo nº 043/CMNM/2011 LUCIANA NOVO FERNANDES | 481,44 | 1.204,67 |
| TOTAL | 17.058,61 | 42.684,40 |

5. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado aos senhores Zenilton Pinto da Silva, Luciana Novo Fernandes, Isaias Quintino Borges Santana e Reinaldo Paulino de Oliveira (item IX do Acórdão AC1-TC nº 00716/17, ID nº 528330), o documento protocolizado sob nº 06908/21 (ID nº 1136663) apresentou documentos que demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelos referidos responsáveis. Portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe.

6. Cabe ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente os senhores Zenilton Pinto da Silva e Luciana Novo Fernandes no tocante à parte prevista no item condenatório (IX). Diferentemente, como os senhores Isaias Quintino Borges Santana e Reinaldo Paulino de Oliveira foram responsabilizados pela integralidade do débito (R\$ 17.058,61) e, por conseguinte, estão obrigados, juntamente com os outros corresponsáveis, a liquidarem o restante pendente de recolhimento, as suas baixas de responsabilidades referem-se tão somente à parte da dívida imputada pelo item IX do Acórdão AC1-TC nº 00716/17.

7. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Zenilton Pinto da Silva e Luciana Novo Fernandes**, no tocante ao débito imposto no **item IX do Acórdão AC1-TC nº 00716/17**, do Processo nº 01978/11, bem como em favor dos senhores **Isaias Quintino Borges Santana e Reinaldo Paulino de Oliveira**, na proporção do regime de solidariedade que mantinham com os primeiros interessados, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria do Município, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 04 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04945/17 (PACED)

INTERESSADOS: Jânio Lopes de Souza e João Antônio Lopes Mancini

ASSUNTO: PACED - débito solidário do item II do Acórdão AC1-TC nº 00120/07, prolatado no Processo (principal) nº 01443/05

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0044/2022-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores **Jânio Lopes de Souza e João Antônio Lopes Mancini**, do item II do Acórdão AC1-TC nº 00120/07, prolatado no Processo nº 01443/05, relativamente à imputação de débito solidário no valor R\$ 156.440,14 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e quatorze centavos).
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0042/2022-DEAD – ID nº 1155634) anuncia o recebimento do Ofício nº 07/PJ/2022 (ID nº 1154418), oriundo da Procuradoria Jurídica do Município de Ouro Preto do Oeste, carreando os documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, relativamente à referida imputação.
- Para tanto, foi realizada análise técnica da mencionada documentação, conforme relatório técnico acostado sob o ID nº 1155533, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação dos débitos.
- Pois bem. Nos termos do item II do Acórdão AC1-TC nº 00120/07, o débito solidário, no valor de R\$ 156.440,14 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e quatorze centavos), deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

[...] II - Considerar ilegal a despesa no valor de R\$ 156.440,14 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e quatorze centavos), paga indevidamente aos Senhores Vereadores a título de remuneração, causando prejuízo ao erário municipal e contrariando o disposto nos §§ 1º e 2º da Resolução Legislativa nº 82, de 12 de outubro de 2000, condenando o Senhor Jânio Lopes de Souza, solidariamente com os demais vereadores a seguir elencados, a restituir ao Tesouro do Município o montante acima;

| VEREADORES | VALOR PAGO | VALOR DEVIDO | DIFERENÇA A MAIOR |
|----------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| JÂNIO LOPES DE SOUZA | 30.000,00 | 16.800,00 | 13.200,00 |
| JOÃO ANTONIO LOPES MANCINI | 27.600,00 | 15.600,00 | 12.000,00 |
| ALMIR BARBOSA | 24.600,00 | 14.400,00 | 10.200,00 |
| ANTÔNIO EUDES GOMES DE SA | 24.600,00 | 14.400,00 | 10.200,00 |
| AURO VIEIRA COELHO | 24.600,00 | 14.400,00 | 10.200,00 |
| EUDES VENÂNCIO SOUZA | 24.600,00 | 14.400,00 | 10.200,00 |
| FLÁVIO FARIAS DE ALMEIDA | 24.600,00 | 14.400,00 | 10.200,00 |
| FRANCISCA DA C. SILVA DOS SANTOS | 24.600,00 | 14.400,00 | 10.200,00 |
| JOÃO N. DO NASCIMENTO | 24.600,00 | 14.400,00 | 10.200,00 |
| JOSELITA ARAÚJO DA SILVA | 24.600,00 | 14.400,00 | 10.200,00 |
| MARCOS FERREIRA | 24.600,00 | 14.400,00 | 10.200,00 |
| SEBASTIÃO GOMES VIANA | 24.600,00 | 14.400,00 | 10.200,00 |
| AMILTON VIEIRA DE OLIVEIRA | 21.525,13 | 12.600,00 | 8.925,13 |
| ROSARIA HELENA DE OLIVEIRA | 2.665,13 | 1.560,00 | 1.105,13 |
| MILTON CUSTÓDIO BRAGANÇA | 10.455,00 | 6.120,00 | 4.335,00 |
| ARMANDO AMARAL JACOB | 13.871,59 | 8.120,00 | 5.751,59 |
| LUZIA D. VIEIRA DOS SANTOS | 12.300,00 | 7.200,00 | 5.100,00 |
| SILAS BATISTA DA SILVA | 9.703,29 | 5.680,00 | 4.023,29 |
| TOTAL | 374.120,14 | 217.680,00 | 156.440,14 |

5. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado aos senhores Jânio Lopes de Souza e João Antônio Lopes Mancini (item II do Acórdão AC1-TC nº 00120/07, ID nº 517703), a Procuradoria Jurídica do Município de Ouro Preto do Oeste, por meio do Ofício nº 07/PJ/2022 (ID nº 1154418), juntou documentos aos autos que demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelos referidos responsáveis. Portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe.

6. Cabe ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente o senhor João Antônio Lopes Mancini no tocante à parte prevista no item condenatório (II). Diferentemente, como o senhor Jânio Lopes de Souza foi responsabilizado pela integralidade do débito (R\$ 156.440,14) e, por conseguinte, está obrigado, juntamente com os outros corresponsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de responsabilidade diz respeito tão somente à parte da dívida imputada no item II do Acórdão AC1-TC nº 00120/07.

7. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **João Antônio Lopes Mancini**, no tocante ao débito imposto no **item II do Acórdão AC1-TC nº 00120/07**, Processo nº 1443/05, bem como em favor de **Jânio Lopes de Souza**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com o primeiro interessado, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria do Município, prossequindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 04 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

REPUBLICAÇÃO

Portaria n. 32, de 13 de janeiro de 2022.

Convocação de Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187 do inciso XXVIII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 005479/2021,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para, no período de 31.1 a 19.2.2022, substituir o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, cadastro n. 109, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

SEGUNDO TERMO DE PARALISAÇÃO DE CONTRATO Nº 06/2017/TCE-RO

Processo nº 005908/2020

PROCESSO SEI Nº: 1283/2019 e processos relacionados.

CONTRATO Nº: 06/2017/TCE-RO

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONTRATADA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.783.989/0006-50, com sede na Av. Sete de Setembro, 2263, bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP nº 76.804-141.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4.229, nesta cidade de Porto Velho/RO, neste ato representado pela Secretária-Geral de Administração, a senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, de acordo com delegação de competência prevista na Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOE TCE-RO nº 1.077, ano VI, de 26.01.2016, em observância à Portaria nº 232/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico - TCE-RO de 16 de março de 2020, determina o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO – O presente instrumento tem como objeto estabelecer a paralisação PARCIAL da execução do Contrato nº 06/2017/TCE-RO em 59 (cinquenta e nove) dias, considerando a publicação da portaria conjunta n. 001/2022/GAPRES, de 25.01.2022, tendo em vista o rápido crescimento do número de casos de servidores com testes positivos para COVID-19, assim como a iminência do processo de contratação dos serviços que comporão a Unidade de Saúde Laboral deste Tribunal.

Itens a serem paralisados:

Item 1: Ginástica na empresa, cujo valor mensal é de R\$ 2.804,95 e;

Item 3: Circuito do bem-estar (quick massage), valor mensal de R\$ 1.705,87, totalizando R\$ 4.510,82 (quatro mil, quinhentos e dez reais e oitenta e dois centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO DE PARALISAÇÃO – O prazo de paralisação da execução do Contrato nº 06/2017/TCE-RO foi fixado em 59 (cinquenta e nove) dias, a partir de 01.02.2022 e permanecerá paralisado até o término do contrato, podendo ser interrompido a qualquer tempo, por discricionariedade do TCE-RO e, não será prorrogado, por interesse desta Corte em não manter mais o referido contrato.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N.810/2022
INTERESSADO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE FÉRIAS - PERÍODO 2022-1.

DECISÃO Nº 10/2022-CG

Trata-se de pedido formulado pelo e. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (ID 0382231), por meio do qual solicita alteração de suas férias regulamentares, referentes ao Exercício 2022-1 - previamente agendadas para gozo de 21.2 a 12.3.2022, devidamente registradas na Escala de Férias dos Membros da Corte - para serem usufruídas no período de 16.11 a 5.12.2022, nos seguintes termos:

"A data anteriormente estipulada conflita com o período em que ocorrerá a 2ª Sessão da 1ª Câmara, a ser realizada de forma virtual no dia 21/02 a 25/02/2022. Nesta sessão, pretendo levar à apreciação aproximadamente quarenta e seis processos de minha relatoria, dentre os quais se encontram alguns tidos de "grupo II", que denotam uma maior atenção, tendo em vista as divergências encontradas, razão pela qual o meu afastamento da titularidade se torna inviável."

Considerando que compete ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.

No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém, exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.

Quanto ao primeiro requisito não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse do próprio Tribunal (artigo 8º da Resolução n. 130/2013).

Em relação à compatibilidade com a escala em vigor verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.

No entanto, oportuno trazer a baila o fato de que, embora não haja conflito impeditivo com relação às datas informadas, imperioso que se proceda à adequação cronológica das datas relativas ao Exercício 2022.2, regularmente agendadas para fruição de 14.3 a 2.4.2022.

Explico.

De acordo com a norma insculpida no artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução n. 130/2013, há que se obedecer a ordem cronológica nos períodos de fruição das mesmas, razão pela qual, faz-se necessário alterar também, no presente caso, as datas marcadas para gozo das férias referentes ao exercício 2022.2.

Da análise da Escala de Férias vigente, verifico que a adequação imposta pela aludida norma, pode ser feita, sem qualquer prejuízo ao pleito que ora se analisa, com o remanejamento das datas indicadas para gozo de cada período, de forma a se registrar a fruição do exercício 2022.1 nos dias 14.3 a 2.4.2022 bem como, a fruição do exercício 2022.2 nos dias 16.11 a 5.12.2022.

Pelo quanto exposto, defiro o pedido formulado pelo e. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, para remarcação de suas férias referentes ao Exercício 2021-1, antes agendadas para gozo de 21.2 a 12.3.2022, para efetiva fruição de 14.3 a 2.4.2022, e as referentes ao Exercício 2022.2, antes agendadas para 14.3.2022 para efetiva fruição em 16.11 a 5.12.2022.

Por fim, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral dê ciência do teor desta decisão à Presidência, ao interessado, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas e registros necessários.

Publique-se e registre-se.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Comunicado

COMUNICADO 1ª CÂMARA

ERRATA

Errata referente ao Acórdão AC1-TC 00227/21, de 23 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2342, de 3.5.2021

PROCESSO: 03278/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema.
INTERESSADOS: Eliane de Amorim Souza Lahera– cônjuge.
CPF n. 743.376.372-49.
Amanda de Souza Lahera– filha.
CPF n. 052.251.962-84.
Isadora de Souza Lahera– filha.
CPF n. 067.180.732-37.
INSTITUIDOR: Armando de Jesus Lahera Padron.
CPF n. 521.037.732-68.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Presidente do Ipema.
CPF n. 513.134.569-34.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.
Acórdão AC1-TC 00227/21 – 1ª Câmara

Onde se lê:

Vitalícia

Leia-se:

Temporária

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
JÚLIA AMARAL DE AGUIAR
Diretora do Departamento da 1ª Câmara
Matrícula 207
